A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO FRENTE AOS JUIZADOS **ESPECIAIS** 

URBANO, Bruna Caroline 1

OLIVEIRA. Ariane Fernandes de 2

**RESUMO:** O presente artigo foi criado com o objetivo de problematizar a concepção

de acesso a justiça que obtemos na doutrina e compara-la as experiências práticas

que temos ao nos aproximar de instituições que foram criadas com o objetivo de

aproximar os cidadãos de um efetivo acesso ao poder judiciário para dirimir

pequenos conflitos, que antes ao cidadão menos abastado era impossível. Mas, esta

incrível ferramenta de acesso a máquina judiciária pode conter alguns problemas

que ao litigante leigo poderá privar-lhe de uma efetiva justica, pois estará privado de

seu principal instrumento, o advogado.

PALAVRAS CHAVE: Acesso á justiça. Solução de conflitos. Poder judiciário.

**ABSTRACT:** This article was created with the aim to problematize the concept of

access to justice that we get in doctrine and compares it practical experiences we get

closer to the institutions that were created with the aim of bringing effective citizens

access to power court to settle minor disputes that before at least wealthy citizen was

impossible. But this incredible tool for accessing judicial machinery may have some

problems that the lay litigant may deprive him of effective justice, because he will be

deprived of its main instrument, the lawyer.

**KEYWORDS:** Access to justice. Conflict resolution. Judiciary.

<sup>1</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail:

bruna urbano@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br

## 1.0 INTRODUÇÃO

Conforme nos ensina Wambier, do art. 98 da Lei maior nasceu a previsão da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que proporcionam a prestação jurisdicional nas ações de menor complexidade de forma simplificada e menos morosa, com menores gastos e de forma segura. Posteriormente, houve também a criação dos Juizados especiais da Fazenda Pública.

Os juizados são regidos pelos princípios da oralidade, o da simplicidade, o da informalidade, o da economia processual, o da celeridade e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme o disposto pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995)

# 2.0 O QUE É O ACESSO A JUSTIÇA?

Segundo Mauro Capelletti, o acesso a justiça pode ser definido como :

"direito ao acesso à proteção judicial significativa essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação" (CAPELLETTI, 1988)

Foram criados a partir de uma proposta de facilitar o acesso ao Judiciário e garantir o princípio da razoável duração dos processos judiciais.

São meios de acesso à justiça a conciliação, defensoria, Juizados especiais e os mutirões de conciliação, e que

"[...] pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPELLETTI, 1988)

### Ainda sobre isto, Mauro esclarece que o acesso

"[...] não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica" (CAPELETTI, 1988).

# 2.1 O QUE SÃO OS JUIZADOS ESPECIAIS E QUAIS SÃO AS SUAS COMPETÊNCIAS

Conforme preceituado pelo CNJ, os juizados especiais são "um importante meio de acesso à justiça, pois permitem cidadãos buscarem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita". Sendo eles também órgãos do Poder Judiciário, são disciplinados pela Lei nº 9.099/95, e em cada uma das unidades da federação há Leis estaduais que também criam e regulamentam e em âmbito Federal, são regidas pela Lei nº 10.259/01.

Cabem aos Juizados Especiais Comuns as causas cujo valor não exceda ao montante de quarenta salários mínimos, e sessenta salários mínimos no Juizado Especial Federal e no Juizado Especial da Fazenda Pública. Competem a eles processar e julgar, além de haver a possibilidade de dar execução as suas próprias sentenças. A chamada questão da "menor complexidade" é inconfundível com o chamado "pequeno valor", pois trata da matéria objeto do litígio e está implícita na Lei 10.259/2001, pois decorre do próprio texto da Constituição, conforme o artigo 98 da Lei Maior:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;" (BRASIL, 1988).

Porém, o que tem sido entendido de forma preponderante é que a complexidade acima mencionada se refere a complexidade da prova que deve ser produzida no processo. As causas de pequeno valor podem trazer em si causas de maior complexidade que necessitem também de provas periciais.

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de

veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial.

Na esfera Federal, os juizados cíveis conciliam e julgam as causas da Justiça Federal até o limite de 60 salários mínimos, exceto as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 2º, da Lei nº 10.259/01.

Os Juizados Especiais criminais conciliam, julgam e executam infrações penais de menor potencial ofensivo. Os federais criminais processam e julgam as mesmas causas quando de competência da Justiça Federal. Em todos os casos, os juizados devem respeitar as regras de conexão (quando algumas infrações possuem vínculo entre si) e continência (quando um fato criminoso contém outros). São consideradas causas de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos.

É salutar relembrar que os Juizados Especiais não foram criados com o objetivo de desafogar a demanda do Poder Judiciário, mas para dar suporte a uma "demanda processual reprimida, representada pelas causas simples e de pequeno valor monetário" (FABRI, 2013) e especialmente nas demandas onde o valor não excede aos vinte salários onde o patrocínio do advogado é opcional, e o litigante pode demandar sem o profissional habilitado para demandar em seu nome.

# 2.2 QUEM PODE ENTRAR COM AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS?

De acordo com o artigo 8º e seguintes da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995, poderão ser partes nos Juizados essenciais:

- "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
- § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
- § 10 Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
- I as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
- II as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
- II as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais,

microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 10 da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

- § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.
- Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
- § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
- § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.
- § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.
- § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.
- § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)
- Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
- Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei." (BRASIL, 1995)

Ou seja, serão capazes de postular perante os juizados especiais as pessoas físicas capazes, as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, as sociedades de crédito ao microempreendedor, e não podem ser partes em ações nos juizados especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Alçando o âmbito Federal, poderão ser parte autora em processos civis as pessoas físicas, as microempresas e as

empresas de pequeno porte. Porém a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais serão sempre rés. Cabe ressaltar que nos processos criminais, autor será sempre o Ministério Público.

## 3.0 O ADVOGADO E SUA INDISPENSABILIDADE Á JUSTIÇA

O advogado carrega em si necessariamente, uma função social, encontra se a serviço da defesa da sociedade. Sem questionamentos, a advocacia está intimamente interligada a ideia de paz social que possuímos.

## Reza o texto constitucional que

Art. 133 "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (BRASIL, 1988),

essa disposição explica-se de forma automática, pois com sua força evoca a justiça na sua acepção deontológica de Aristóteles, de modo a concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos, através de seus atos dentro ou fora do Poder Judiciário.

Portanto, só é possível o cumprimento dos fundamentos constitucionais que velam pela defesa da dignidade da pessoa humana, assim como do amplo direito ao contraditório e à ampla defesa, e à obediência do princípio do devido processo legal, quando é assegurado ao cidadão de modo efetivo o direito de ter em sua defesa alguém que detenha os conhecimentos jurídicos necessários e que seja capaz de buscar uma solução justa adequada em suas demandas. Atribuições estas exclusivas daquele que dedicam sua vida ao estudo da norma e dos demais fenômenos que a acompanham.

O texto do constitucional independe de norma infra-legal para ter eficácia uma vez que sem a presença de um advogado a defesa dos direitos constitucionais, fundamentais e individuais não são efetivas. Assim, são violados os princípios de toda a Constituição, e é negada a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

# 4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do disposto no artigo apresentado, nos foi possível vislumbrar que os Juizados Especiais trouxeram um acesso significativo à justiça, no entanto, a indispensabilidade do advogado não foi contemplada nas causas inferiores à vinte salários mínimos, o que infringe o texto constitucional.

Desta forma, é imperioso ver que ainda há muito a ser feito no que tange a tais causas, consideradas de menor potencial.

#### **5.0 BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acesso em 16/10/2014 às 20:47.

BRASIL. **LEI № 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm acesso em 16/10/2014 às 20:46.

CAPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.(p. 9 á 13)

CNJ. **Juizados Especiais**. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/juizados-especiais">http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/juizados-especiais</a> acesso em 13/10/2014 as 10:25.

CNJ. **Acesso À Justiça**. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica">http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica</a> acesso em 13/10/2014 as 10:32.

FABRI, Washington. O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício. Disponível em

http://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocaticio acesso em 13/10/2014 às 21:17.

MACHADO, Rubens Approbato. **Constituição Federal de 1988 - Artigo 133.**Disponível em <a href="http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/22 acesso em 13/10/2014">http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/22 acesso em 13/10/2014</a>
às 20:32.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 14 ed rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.(p. 864 à 872)